

PROCURADORIA GERAL

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI N. 25/22

AUTORIA: VEREADOR PEIXOTO

ASSUNTO: “DISPÕE sobre a alteração da denominação da Avenida Constantinopla, no Conjunto Campos Elíseos, para Avenida Zezinho Corrêa, e dá outras providências.

PARECER PL/CMM



PROJETO DE LEI QUE ALTERA A DENOMINAÇÃO DA AVENIDA CONSTANTINOPLA, NO CONJUNTO CAMPOS ELÍSIOS, PARA AVENIDA ZEZINHO CORRÊA. ASSUNTO LOCAL. ART. 30, INCISO I, DA CF/88 E ART. 8º., INCISO I E ART. 22, INCISO I, DA LOMAN. LEI MUNICIPAL N. 266/2014. LEGALIDADE.

Encontra-se nesta Procuradoria Geral, para emissão de parecer, Projeto de Lei de autoria do vereador Peixoto, alterando a denominação da avenida Constantinopla, no conjunto Campos Elísios, para avenida Zezinho Correa.

Analisando a propositura, somos do entendimento de que a propositura trata de assunto de predominante interesse local, atendendo ao disposto no art. 22, inciso I e art. 8º., inciso I, da LOMAN e art. 30, inciso I, da Constituição Federal. Vejamos:

“Art. 22. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e especialmente sobre:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:”

“Art. 30 – Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 8º. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Ademais, importa verificar as leis municipais referente à denominação de logradouros públicos, notadamente a lei municipal 266/1994, que versa sobre a identificação de logradouros públicos no município de Manaus. Vejamos:

“Art. 3º A nomenclatura ou denominação de logradouros públicos obedecerá as seguintes regras:

I - as denominações não devem ser extensas;

II - não devem ser repetidas;

III - não devem conter nome de pessoa viva;

IV - não devem conter nome de pessoa que haja falecido há menos de 01 (um) ano, exceto quando se tratar de:

- a) Presidente da República;**
- b) Governador de Estado;**
- c) Ministro de Estado;**
- d) Prefeito Municipal de Manaus;**
- e) Senador, Deputado Federal ou Deputado Estadual;**
- f) Vereador à Câmara Municipal de Manaus.**

V - referindo-se a fato histórico, este deverá ter ocorrido há mais de 25 (vinte e cinco) anos;

VI - devem guardar, tanto quanto possível, as tradições locais e lembrar figuras, fatos e datas representativas da história local, nacional ou geral;

VII - não devem lembrar fatos incompatíveis com o espírito de fraternidade universal;

VIII - não será permitida a designação com nomes de pessoas jurídicas, de associações ou crenças religiosas, partidos políticos ou com nomes de produtos visando finalidade propagandística.

IX - não será permitida mais de uma designação para uma mesma rua ou avenida. (Redação acrescida pela Lei nº 1311/2009)

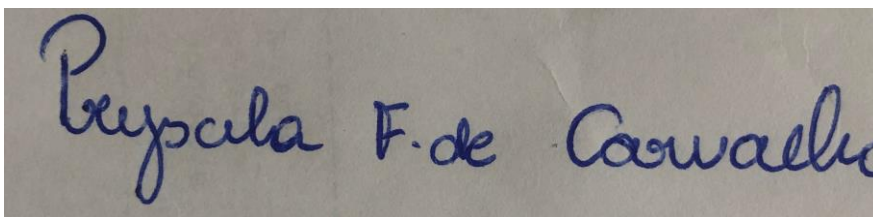
Art. 8º-A Proposta de Lei que vise a mudança de nomenclatura ou

denominação deverá estar acompanhada de prévia consulta aos moradores do referido logradouro com a concordância de mais de 50% destes. (Redação acrescida pela Lei nº 1311/2009)”

Assim, verificamos que o projeto atende aos requisitos elencados pela lei municipal n. 266/14, razão pela qual somos favoráveis a sua tramitação.

Portanto, considerando a fundamentação acima exposta, opinamos pela legalidade do projeto.

Manaus, 28 de abril de 2022.



PRYSILA FREIRE DE CARVALHO

Procuradora da CMM

